



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964164 - MG (2017/0249320-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : RIC REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE - MG155133
LUIZA GONZAGA DRUMOND CENACHI - MG160040
RECORRIDO : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA
RECORRIDO : LABORATÓRIO BRAVET LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337
FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ119353
ARINA FIGUEREDO DO VALE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ200830

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COBRANÇA DE COMISSÕES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. As instâncias ordinárias afirmaram expressamente que não houve pactuação no contrato acerca da exclusividade da representação comercial e que a parte autora não se desincumbiu de comprovar tal alegação, sendo indevida, portanto, a comissão pleiteada. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das previsões contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. A teor do parágrafo único do art. 31 da Lei 4.886/65: "A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos".

2.1. O entendimento desta Corte é no sentido de ser "*possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da*

existência da exclusividade" (REsp 1634077/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017).

2.2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de pactuação expressa de exclusividade no contrato em questão, bem como pela inexistência de quaisquer outras provas nesse sentido, circunstância impeditiva de acolhimento da tese de presunção de exclusividade. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964164 - MG (2017/0249320-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : RIC REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE - MG155133
LUIZA GONZAGA DRUMOND CENACHI - MG160040
RECORRIDO : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA
RECORRIDO : LABORATÓRIO BRAVET LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337
FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA - RJ119353
ARINA FIGUEREDO DO VALE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ200830

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COBRANÇA DE COMISSÕES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. As instâncias ordinárias afirmaram expressamente que não houve pactuação no contrato acerca da exclusividade da representação comercial e que a parte autora não se desincumbiu de comprovar tal alegação, sendo indevida, portanto, a comissão pleiteada. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das previsões contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. A teor do parágrafo único do art. 31 da Lei 4.886/65: "A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos".

2.1. O entendimento desta Corte é no sentido de ser "*possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da*

existência da exclusividade" (REsp 1634077/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017).

2.2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de pactuação expressa de exclusividade no contrato em questão, bem como pela inexistência de quaisquer outras provas nesse sentido, circunstância impeditiva de acolhimento da tese de presunção de exclusividade. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Cuida-se de recurso especial, interposto por RIC REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 448, e-STJ):

ACÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COBRANÇA COMISSÕES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONFIGURAÇÃO - LEI Nº 4.886/65 - RESCISÃO DO CONTRATO - CLÁUSULA QUE NÃO PREVÊ EXCLUSIVIDADE EM DETERMINADA ÁREA - VALIDADE - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ- INOCORRÊNCIA - No contrato de representação comercial, a questão relativa à exclusividade em determinada área é eminentemente de cunho negocial entre as partes. - É sabido que ao autor cabe a prova de suas alegações e ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Não se pode reputar litigante de má-fé a parte que ingressa em Juízo com pedido de recebimento de comissões baseado em contrato de representação comercial se, embora rescindido, ainda entendia devidas as verbas pactuadas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 485-489, e-STJ).

Após decisão do STJ, houve o rejugamento dos aclaratórios, os quais restaram acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 713, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SANAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - AJUIZAMENTO DE ACÇÃO CAUTELAR - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o art.1.022 do novo CPC (Lei 13.105/15), contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. - Prescrição que foi interrompida com o ajuizamento da acção cautelar de antecipação de provas.

Nas razões de recurso especial (fls. 724-741, e-STJ), a recorrente apontou ofensa ao artigo 31 da Lei 4.886/1965, com redação dada pela Lei 8.420/1992, sustentando que tanto a sentença quanto o acórdão se basearam em jurisprudência anterior à modificação legislativa. Argumenta que o referido dispositivo assegura ao representante o direito à exclusividade em sua zona de atuação, caso o contrato de

representação comercial seja omissa nesse ponto. Aduz, ainda, que a redação legal autoriza presumir a exclusividade nos contratos de representação formalizados por escrito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 750-759, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial (fl. 762, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo de fls. 764-783, e-STJ, o qual fora provido para a sua conversão em recurso especial (fls. 931-932, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Consoante relatado, a recorrente apontou ofensa ao artigo 31 da Lei 4.886/1965, ao sustentar que o referido dispositivo assegura ao representante comercial o direito à exclusividade em sua zona de atuação, na ausência de previsão contratual em sentido diverso.

Cinge a controvérsia, portanto, a averiguar se é ou não devido à recorrente o pagamento das comissões pelas vendas efetuadas diretamente pelo representado na zona de atuação da representante.

A respeito, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 453-455, e-STJ):

Primeiramente, quanto à exclusividade territorial da área em que o autor atuava como representante comercial, não há comprovação nos autos.

Cumprе salientar que a avença perpetrada pelas partes decorre do contrato de representação comercial, presente nas fls. 42/47, sendo a questão relativa à exclusividade em determinada área de cunho eminentemente negocial entre as partes.

Assim, cabe aos representantes comerciais pleitearem anteriormente ao momento da assinatura do contrato a exclusividade em determinada área. Tal questão é relativa à negociação das partes, não constituindo questão jurídica a ser observada e, conforme leitura do contrato, nas fls. 39/47, não há garantia de exclusividade prevista.

Assim, não há qualquer nulidade a ser apreciada na referida cláusula, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, logrou êxito o autor em comprovar suas alegações quanto à rescisão contratual sem justa causa, pois, mediante a comprovação da propositura de ação de execução (1.0702.04.185503-3), as rés teriam dado causa à rescisão contratual, uma vez que não pagaram ao autor as comissões vencidas do ano de 2002, e dos meses de junho e julho de 2003.

É sabido que ao autor cabe a prova de suas alegações, e ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...] [grifou-se]

Da leitura dos referidos trechos do acórdão, destaca-se não haver dúvida acerca da **ausência de cláusula expressa de exclusividade** no contrato entabulado entre as partes.

No julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 716-717, e-STJ), inclusive, o Tribunal *a quo* assim concluiu:

Depreende-se que o acórdão encampou a tese constante do enunciado normativo do art. 31, da Lei 4.886/65, com redação alterada pela Lei 8.420/92, que, "prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros". E, continua o respectivo parágrafo único: "**a exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.**" (g.n.)

Assim, não há dúvida de que tanto na sentença quanto no acórdão, encamparam a tese de que **a cláusula de exclusividade deve ser expressamente pactuada entre as partes, o que não restou demonstrado no caso em lide**, conforme leitura do contrato de fls. 42/46. [...]

Nessa mesma linha a sentença, confirmada pelo acórdão, dispôs de forma específica que deve a exclusividade constar do contrato, colacionando doutrina e jurisprudência acerca do tema (fls. 312/313), dispondo de forma expressa que **"a exclusividade não foi expressamente tratada no contrato de representação comercial, tampouco provada pelo Autor. Desta forma, não restando comprovada a quebra da exclusividade, não deve prosperar o pedido de pagamento pelos negócios realizados, diretamente ou por outros, dentro da zona de exclusividade."** (fl. 131). [grifou-se]

Na hipótese, de forma clara e precisa, as instâncias ordinárias afirmaram expressamente que ***não houve pactuação no contrato acerca da exclusividade da representação comercial*** e, também, que a parte autora (ora agravante) ***não logrou êxito em comprovar a alegada exclusividade contratual, tampouco sua quebra***.

Ademais, por meio da interpretação das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador consignou ser ***indevida a comissão pleiteada, ante a ausência de comprovação do fato alegado***.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no ponto, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO VERBAL CELEBRADO PELAS PARTES TEM NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO CONTRATUAL, COM RELAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, E A SUA RESCISÃO FOI IMOTIVADA. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DO CONTRATO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.** (AgInt no AREsp 1297902/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 27/10/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...] 2. **O acolhimento da pretensão recursal exigiria rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de**

exclusividade de representação, bem como da não comprovação do vício de consentimento, o que demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.600.279/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.240/1992. CONTRATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. [...]** 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu pela inexistência de pacto de exclusividade de zona de atuação, bem como pela alteração tácita do contrato, a fim de permitir que a representada realizasse negócios jurídicos no perímetro abrangido pela atuação da recorrente. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 446.001/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO OMISSO. POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação da exclusividade da representação comercial por outros meios - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1458941/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 18/06/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL RECONHECIDA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** DIREITO AO PAGAMENTO PARCIAL DAS COMISSÕES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, a troca de mensagens, bem como a apresentação de comprovantes de depósito de valores, reconheceu a ocorrência de contratação verbal de representação comercial. 3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que não teria havido contratação verbal, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O óbice sumular também se aplica à alegação de que o não pagamento das comissões ocorreu em virtude do não recebimento dos valores das vendas respectivas, pois, segundo a Corte de origem, há prova documental de quitação de grande parte daquele crédito. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 688.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 590.506/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015; AgRg no AREsp

65.749/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013.

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. No que concerne à tese de *presunção de exclusividade* diante da ausência de pactuação contratual expressa, o órgão julgador, amparado no art. 31 da Lei 4.886/65, com redação alterada pela Lei 8.420/92, vigente à época, concluiu que a *exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos*, a saber:

Depreende-se que o acórdão encampou a tese constante do enunciado normativo do art. 31, da Lei 4.886/65, com redação alterada pela Lei 8.420/92, que, "*prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros*". E, continua o respectivo parágrafo único: "*a exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos*." (g.n.)

Assim, não há dúvida de que tanto na sentença quanto no acórdão, encamparam a tese de que a cláusula de exclusividade deve ser expressamente pactuada entre as partes, o que não restou demonstrado no caso em lide, conforme leitura do contrato de fls. 42/46. (fls.716-717, e-STJ)

Por oportuno, transcreve-se o teor do referido dispositivo:

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) [grifou-se]

O acórdão recorrido aplicou, na íntegra, a aludida legislação, ao consignar que a exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos e, na omissão do contrato - como ocorre no caso *sub judice* -, deve a parte comprovar a exclusividade para fazer *jus* às comissões, providência não atendida na hipótese. Este, inclusive, é o entendimento adotado no âmbito desta Corte, a saber:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. CABIMENTO. RITO SUMÁRIO. QUESTÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. SOLUÇÃO DA PREJUDICIAL INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. EXCLUSIVIDADE DE ZONA DE ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO.** INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO UNILATERAL. 1/12 DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO DE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. [...] 5. No contrato verbal de representação comercial, não há falar em presunção relativa de exclusividade de zona de atuação. 6. O prazo prescricional de cinco anos para o representante comercial pleitear os direitos que lhe são garantidos pela Lei n. 4.886/1965 (parágrafo único do art. 44) não interfere na base de cálculo da indenização prevista no art. 27, alínea "j", do mesmo diploma legal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1274569 /MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO OMISSO. POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. **O entendimento recente desta Corte é no sentido de ser "possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade"** (REsp 1634077/SC, *Rel. Ministra Nancy Andrighi*, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017). 3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação da exclusividade da representação comercial por outros meios - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1458941/PR, *Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE*, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 18/06/2018) [grifou-se]

Na hipótese em análise, *frisa-se*, as instâncias ordinárias concluíram expressamente pela **ausência de pactuação** de exclusividade no contrato, bem como pela **inexistência de provas, por parte da autora, quanto à alegada exclusividade**.

Desta forma, não há como acolher a tese de presunção de exclusividade pretendida pela recorrente, pois não foi demonstrada por outros meios de prova, a sua existência, conforme consignado expressamente pelo órgão julgador, sendo vedada a alteração de tais conclusões em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto. com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, **não conheço** do recurso especial.

Incabível a majoração de honorários (artigo 85, § 11, do CPC/15), por se tratar de recurso interposto ainda na vigência do CPC/73 (enunciado administrativo n. 7 /STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.964.164 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0249320-9

Número de Origem:

0702084942789 10702084942789 10702084942789001 10702084942789002 10702084942789003
10702084942789004 10702084942789005 49427893420088130702

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIC REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

LEONARDO ALMEIDA LAGE - MG155133

LUIZA GONZAGA DRUMOND CENACHI - MG160040

RECORRIDO : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA

RECORRIDO : LABORATÓRIO BRAVET LTDA

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237

LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

**FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA -
RJ119353**

**ARINA FIGUEREDO DO VALE FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ200830**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN, pela parte: RECORRENTE: RIC REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025